



LEI Nº 2507/2023

Altera a Lei Municipal nº 1681/12- Plano de Carreira do Magistério Público.

PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Altera-se o Art. 1º, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público, do Município de Arambaré, cria o respectivo quadro e funções, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008 e demais legislação correlata".

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º Altera-se o Art. 3º e Incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º A carreira do Magistério tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

- I- Formação Profissional - condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
- II- Eficiência - habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III- Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV- Piso salarial profissional definido por lei específica;
- V- Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento".

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 3º Altera-se o Art. 4º, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao Ente estadual, o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º Altera-se o Art. 5º, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos do Professor, Supervisor e Orientador Educacional, estruturado em oito (08) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação”.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, presentes no plano também comprehende quadro de funções gratificadas, destinadas as atividades de direção, chefia e assessoramento específico para área da educação.

Art. 5º Altera-se o Art. 6º e Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins desta Lei consideram-se:

I- MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II- CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III- PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV- SUPERVISOR EDUCACIONAL: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação específica em supervisão educacional, com atuação em



atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V- ORIENTADOR EDUCACIONAL: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação específica em orientação educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI- DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII- COORDENADOR PEDAGÓGICO: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático pedagógico da Rede Municipal de Ensino e de apoio direto à docência".

Seção II Das Classes

Art. 6º Altera-se o Parágrafo único do Art. 7º, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, sendo esta última a final da carreira".

Art. 7º Altera-se o Art. 12 Incisos I ao VIII, §1º I ao VII, § 5º da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I- para a classe A - ingresso automático;

II- para a classe B:

a. quatro (04) anos de interstício na classe A;

b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c. avaliação periódica de desempenho.

III- para a classe C:

a. quatro (04) anos de interstício na classe B;

b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo cento e sessenta (160) horas;

c. avaliação periódica de desempenho.

IV- Para a classe D:

a. quatro (04) anos de interstício na classe C;



- b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c. avaliação periódica de desempenho.

V- para classe E:

- a. quatro (04) anos no interstício na classe D;
- b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c. avaliação periódica de desempenho.

VI- Para a classe F:

- a. quatro (04) anos na classe E;
- b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c. avaliação periódica de desempenho.

VII- Para a classe G:

- a. quatro (04) anos na classe F;
- b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c. avaliação periódica de desempenho.

VIII- Para a classe H:

- a. quatro (04) anos na classe G;
- b. cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c. avaliação periódica de desempenho.

§1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação nos seguintes percentuais:

- I- Na classe B: 5%;
- II- Na classe C: 10%;
- III- Na classe D: 15%;
- IV- Na classe E: 20%;
- V- Na classe F: 25%;
- VI- Na classe G: 30%;
- VII- Na classe H: 35%.

§5º No mês de outubro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das



promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho”.

Art. 8º Altera-se o Inciso IV do Art. 13 da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV- somar cinco (05) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada”.

Art. 9º Altera-se o Inciso II e III e Parágrafo único do Art. 14 da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“II- os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;
III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família”.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos Incisos I a VIII do Art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas”.

Seção IV Dos Níveis

Art. 10. Altera-se o Art. 19, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor”.

Art. 11 Altera-se o Art. 20 e todos os seus Incisos, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

I- Nível 1- formação específica em nível superior, em curso de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena específica para anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo [Art. 63 da Lei 9.394/96](#);

§1º A formação descrita no nível 1 constitui-se, na forma indicada pelo [Art. 62](#) combinado com [§4º do Art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96](#), em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo



pecuniário.

II- Nível 2- formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena; ou que promovam aperfeiçoamento no processo de ensino e aprendizagem do aluno; ou gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, no percentual de trinta e cinco (35)% para o nível 2.

III- Nível 3- outra formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena; ou que promovam aperfeiçoamento no processo de ensino e aprendizagem do aluno; ou gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, no percentual de cinquenta e cinco (45)% para o nível 3.

IV- Nível 4- formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena; ou que promovam aperfeiçoamento no processo de ensino e aprendizagem do aluno; ou gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, no percentual de sessenta e cinco (75)% para o nível 4.

V- Nível 5- formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena; ou que promovam aperfeiçoamento no processo de ensino e aprendizagem do aluno; ou gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, no percentual de setenta (80)% para o nível 5”.

Art. 12. Altera-se o Art. 21, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para os profissionais de suporte pedagógico - supervisores e orientadores educacionais - são assegurados os seguintes níveis:

I- Nível 1: formação em nível superior em curso de graduação, específico para supervisão ou orientação educacional ou em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, específico para supervisão ou orientação educacional.

§1º A formação descrita no nível 1 constitui-se exigência mínima para fins de ingresso no cargo de supervisor ou orientador educacional e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

II- Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o suporte pedagógico e a gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos supervisores e orientadores educacionais, no percentual de trinta e cinco (35)% para o nível 2.



III- Nível 3: outra formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o suporte pedagógico e a gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos supervisores e orientadores educacionais, no percentual de cinquenta e cinco (45)% para o nível 3.

IV- Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o suporte pedagógico e a gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos supervisores e orientadores educacionais, no percentual de sessenta e cinco (75)% para o nível 4.

V- Nível 5: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o suporte pedagógico e a gestão escolar.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos supervisores e orientadores educacionais, no percentual de setenta (80)% para o nível 5.

Art. 13 Altera-se o Art. 22, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado de conclusão da formação”.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 14 Altera-se o §2º do Art. 25, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º o afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município, a qual poderá criar e regrar licença para qualificação profissional”.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 15. Altera-se o Art. 27 e seus Incisos I, II e III da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados



segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

- I- para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;
- II- para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para anos iniciais do ensino fundamental;
- III- para a docência nas anos finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do [Art. 63 da Lei nº 9.394/96](#).

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 16. Altera-se o Art. 30, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os regimes de trabalho estabelecidos para os professores são de 20 (vinte) horas para o ensino fundamental anos finais e de 22 (vinte e duas) horas para a educação infantil e ensino fundamental anos iniciais”.

Art. 17 Altera-se §2º do Art. 40, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O exercício das funções gratificadas é privativo do professor, supervisor e orientador educacional, detentor de cargo efetivo com a devida formação”.

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 18. Altera-se o Art. 42, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Os vencimentos dos Cargos Efetivos do Magistério e o valor das Funções Gratificadas são definidos da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [Art. 1º da Lei Municipal nº 1.850, de 23.07.2013](#)):

I- Cargos efetivos:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Professor- 22 horas semanais	R\$ 2.115,07
Professor- 20 horas semanais	R\$ 1.922,79



Supervisor Educacional- 20 horas semanais	R\$ 1.966,51
Orientador Educacional- 20 horas semanais	R\$ 1.966,61

II- Funções Gratificadas:

DENOMINAÇÃO	FG CÓDIGO	VALOR
Diretor de Escola	FG 3	R\$ 2.672,81
Vice-Diretor	FG1	R\$ 375,00
Coordenador Pedagógico	FG 2	R\$ 2.772,81
Diretor Geral de Educação	FG 4	R\$ 3.122,81

Seção III

Da Gratificação pelo Exercício em Sala de Recursos e/ou Atendimento Educacional Especializado

Art.19. Altera-se o Art. 45, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades em sala de recursos com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento básico”.

Parágrafo único. O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Altera-se os Incisos I ao VIII do §1º Art. 50, da Lei Complementar nº 1681/2012, o qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



GABINETE
DO
PREFEITO

passa a vigorar com a seguinte redação:

- I- Na classe A, os que tenham até quatro anos;
- II- Na classe B, os que tenham mais de quatro anos até oito anos;
- III- Na classe C, os que tenham mais de oito anos até doze anos;
- IV- Na classe D, os que tenham mais de doze anos até dezesseis anos;
- V- Na classe E, os que tenham mais de dezesseis anos até vinte anos;
- VI- Na classe F, os que tenham mais de vinte anos até vinte e quatro anos;
- VII- Na classe G, os que tenham mais de vinte anos até vinte e oito anos;
- VIII- Na classe H, os que tenham mais de vinte oito anos até trinta e dois anos.

Art.21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 29 março de 2023.

JARDEL MAGALHÃES CARDOSO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ana Paula Serrati Lemes
Secretária da Administração